



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3176/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.035506/2020-61

INTERESSADO: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ASSUNTO

Análise do pedido de julgamento antecipado deduzido pela COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (2959806).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado em 28/5/2020 na Corregedoria do MAPA para responsabilização da pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 76.098.219/0001-37) pelo suposto pagamento de vantagem indevida ao Médico Veterinário [REDACTED] servidor público do Município de Cascavel/PR cedido ao MAPA por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

1.3. Em síntese, imputou-se à cooperativa a transferência de valores ao referido servidor, o qual era responsável por fiscalizar a produção dos alimentos de origem animal pela processada. Tal conduta teria sido praticada de forma reiterada no período compreendido entre 18/12/2009 e 3/6/2016, sendo que os pagamentos feitos entre 18/12/2009 e 9/11/2014 foram realizados no lapso temporal em que vigia o citado ACT.

1.5. Em 19/8/2020, a comissão designada deliberou indiciar a cooperativa pela prática do ato lesivo previsto no inciso I do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2742351).

1.7. Devidamente intimada, a Coopavel apresentou defesa escrita, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do termo de indicição por conter denúncia genérica e, no mérito, a legalidade dos repasses feitos ao agente público a título de ajuda de custo e a ausência de obtenção de vantagem decorrente de tais repasses (2742373).

1.9. A Comissão deliberou proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (2742387).

1.11. A processada foi intimada para se manifestar sobre as provas produzidas, mas permaneceu inerte.

1.13. Em 26/11/2020, lavrou-se relatório final, no qual se rejeitaram os argumentos da defesa e se manteve o entendimento lançado no termo de indicição, no sentido de que a Coopavel praticou o ato lesivo no inciso I do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter dado ao agente do MAPA vantagem indevida, de forma contínua, entre 29/1/2014 (data em que a lei entrou em vigor) e 9/11/2014. Ademais, recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 134.211.491,75, equivalente a 5% do faturamento bruto da cooperativa no ano de 2019. O cálculo foi feito sob a égide do Decreto nº 8.420/2015. Não houve recomendação publicação extraordinária da decisão condenatória (2743409).

1.15. A Coopavel se manifestou sobre o relatório, tendo arguido diversas preliminares, além da consumação da prescrição. No mais, reiterou os argumentos deduzidos na peça defensiva.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa e impugnou os critérios do cálculo feito pela Comissão (2743430).

1.17. As razões de suas manifestações finais foram complementadas por meio da petição nº 2743437.

1.19. Realizada análise de regularidade do PAR, recomendou-se o acolhimento parcial do relatório final, com redução da alíquota referente à multa para 3% e, consequentemente, redução do valor da sanção para R\$ 80.671.745,05. Ademais, recomendou-se a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória (2743445).

1.21. Do mesmo modo, a Consultoria Jurídica da AGU junto ao MAPA (CONJUR-MAPA) recomendou o acolhimento parcial do relatório final, com redução da multa para R\$ 80.526.895,05. Ainda, requereu a realização de consulta à Consultoria-Geral da União da AGU para dirimir divergências acerca da contagem do prazo prescricional (2743455).

1.23. Em 17/3/2023, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo SUPER nº 00190.102709/2023-53 (2743459).

1.25. Em 5/4/2023, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise de sua regularidade.

1.27. Sobreveio nova manifestação da processada, na qual se reiterou a arguição de consumação da prescrição, além de impugnações a alguns dos critérios de dosimetria da multa (2795680).

1.29. Por meio da Nota Técnica nº 1573/2023 desta Coordenação-Geral, recomendou-se a rejeição das razões da defesa e o acolhimento parcial do relatório final (2810166).

1.30. A Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) recomendou o acolhimento parcial da NT nº 1573/2023, com redução da alíquota da multa para o valor equivalente a 2% da base de cálculo (2938245).

1.31. A processada, então, formulou pedido de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (2959806).

1.32. Por fim, os autos retornaram a esta Coordenação-Geral para análise da proposta de julgamento antecipado, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. A competência da CGU para julgamento deste PAR já foi analisada por este Auditor na Nota Técnica nº 1573/2023 (2810166, item 2), à qual se remete. Acrescenta-se que o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado se aplica apenas aos PARs que tramitem nesta CGU, ao passo que o artigo 3º do mesmo diploma dispõe que o pedido deve ser formulado diretamente ao Secretário de Integridade Privada.

2.2. Não há, portanto, óbice à análise dos requisitos formais do pedido por esta Secretaria, nem à apreciação e julgamento, pelo Ministro de Estado da CGU, da proposta de julgamento antecipado formulada pela processada nestes autos.

3. PRESCRIÇÃO

3.1. O artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos nela previstos prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.2. De acordo com a Nota Técnica nº 28/2020/CORREG/MAPA (2742344), os fatos chegaram ao conhecimento da Corregedoria do MAPA em 19/6/2019. Adotando-se essa data como o termo inicial do prazo prescricional, conclui-se que o termo final ocorreria em 19/6/2024.

3.3. Considerando-se, ainda, que este PAR foi instaurado em 1º/6/2020 (2742345), conclui-se

que a prescrição foi interrompida nessa data, tendo o termo final do prazo prescricional sido transposto para o dia 1º/6/2025.

3.4. Assim, tendo em vista que ainda não decorreu o lapso referente ao prazo prescricional, não há óbice à apreciação do pedido de julgamento antecipado e à aplicação das sanções correspondentes.

4. REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

4.1. Na tabela a seguir, são expostos os requisitos para admissão da proposta de julgamento antecipado previstos no artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 e é feita a análise acerca de seu cumprimento pela proponente.

Dispositivo (art. 2º da PN 19/2022)	Descrição	Atendido pela proponente (Sim/Não)	Localização na peça 2959806
inciso I	Admissão da responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim.	Pag. 1, parag. 1.
inciso II, alínea <i>a</i>	Compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Sim.	Pag. 1, parag. 1, item <i>a</i> .
inciso II, alínea <i>b</i>	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Sim.	Pag. 1, parag. 1, item <i>b</i> .
inciso II, alínea <i>c</i>	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo.	Sim.	Pag. 2, parag. 1, item <i>c</i> .
inciso II, alínea <i>d</i>	Compromisso de atender os pedidos de informação relacionados aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento.	Sim.	Pag. 2, parag. 1, item <i>d</i> .
inciso II, alínea <i>e</i>	Compromisso de não interpor recursos administrativo contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim.	Pag. 2, parag. 1, item <i>e</i> .
inciso II, alínea <i>f</i>	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Não se aplica, porquanto a proposta foi deduzida após o esgotamento do prazo para apresentação de defesa.	
inciso II, alínea <i>g</i>	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Sim.	Pag. 2, parag. 1, item <i>g</i> .
inciso III	Indicação da forma e dos prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não.	

4.2. Verifica-se, portanto, que a proponente admitiu a responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos e assumiu todos os compromissos necessários ao deferimento do pedido de julgamento antecipado, deixando apenas de indicar a forma e o prazo de pagamento das obrigações financeiras assumidas, o que não impede que a proposta seja analisada.

5. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. O artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, dispõe:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação."

5.2. Tendo em vista que a proponente atende os requisitos da referida Portaria Normativa, **recomenda-se que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, de acordo com o que dispõe o inciso IV do *caput* do artigo acima transcrito.

5.3. Quanto ao inciso V, entende-se que não se aplica ao caso em análise, haja vista que não houve transgressão a norma que prescreva tal punição.

5.4. No que diz respeito ao § 1º, considerando-se que a proposta de julgamento antecipado foi deduzida após o prazo para apresentação de alegações finais, aplica-se ao caso o inciso IV, de modo que a multa deve ser calculada de acordo com os percentuais nele expostos. Frise-se que o relatório final foi lavrado sob a égide do Decreto nº 8.420/2015, de modo que os fatores a serem considerados devem ser aqueles previstos nos incisos II, III e IV do artigo 18 daquele Decreto, que correspondem aos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022.

6. CÁLCULO DA MULTA

6.1. Em primeiro lugar, deve-se definir a base de cálculo. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a multa deve ser fixada *"no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação"*.

6.2. No presente caso, considerando-se as demonstrações financeiras trazidas pela proponente (2959821), a base de cálculo pode ser definida como exposto no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2019 (A)	2.676.835.433,27
Tributos incidentes sobre o faturamento (B)	17.935.787,63
Base de cálculo (C)=(A-B)	2.658.899.645,64
Valor mínimo da multa (C*0,1%)	2.658.899,64
Valor máximo da multa (C*20%)	531.779.929,13

6.3. Ressalte-se que a pessoa jurídica não obteve vantagem financeira estimável em decorrência da prática dos atos lesivos.

6.4. Definidos a base de cálculo e os valores mínimo e máximo da multa, passa-se à análise da alíquota aplicável. Cotejando-se os parâmetros dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 e do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, podem-se aplicar ao caso concreto os seguintes percentuais.

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Percentual recomendado	Justificativa
art. 17 - agravantes	inciso I Continuidade dos atos lesivos no tempo (0% ou 1% a 2,5%).	2%	Os atos lesivos foram praticados em continuidade por dois anos e quatro meses, compreendidos entre 29/1/2014 (data de entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013) e 3/6/2016 (data do último pagamento de vantagem indevida identificado).
	inciso II Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da empresa (0% ou 1% a 2,5%).	1%	Os fatos eram de conhecimento do Gerente de RH da cooperativa.
	inciso III Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada (0% ou 1% a 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público ou de execução de obra.
	inciso IV Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (0% ou 1%).	0%	A cooperativa apresentou ILG de 0,75 no exercício de 2013 (2743409, item 8.2.3).

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Percentual recomendado	Justificativa
	inciso V	Reincidência (ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior) (0% ou 5%).	0%	Não há registro de condenação anterior nas bases de dados do CEIS/CNEP e do CGU-PJ.
	inciso VI	Valor dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada na data da prática do ato lesivo (0% a 5%).	0%	Não se identificou a existência de contrato entre a cooperativa e o MAPA na data dos fatos.
	SOMA DAS AGRAVANTES		3%	
art. 23 - atenuantes	inciso I	Não consumação da infração (0% ou 1%).	0%	A infração foi consumada quando paga a vantagem indevida.
	inciso II	Comprovação de ressarcimento dos danos decorrentes do ato lesivo (0% ou 1,5%).	1,5%	Percentual de acordo com o art. 5º, § 1º, IV, da PN 19/2022.
	inciso III	Grau de colaboração com a investigação (0% ou 1% a 1,5%).	1,5%	A proponente admitiu a ocorrência do ato lesivo, bem como a sua responsabilidade pela prática do ato, assim como forneceu tempestivamente documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, requisitados durante a investigação preliminar, conforme já consignado no Despacho DIREP 2938245, de modo que se recomenda a fixação do percentual máximo, de acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 155, tabela IV).

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Descrição	Percentual recomendado	Justificativa
	inciso IV	Comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR (0% ou 2%).	0%	Considerando-se a necessidade de se adequar este dispositivo - que exige, para sua aplicação, a comunicação da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR - ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria Normativa nº 19/2022, recomenda-se a não incidência desta atenuante. Registre-se, no entanto, que foi recomendada a concessão de grau máximo no inciso anterior, a fim de corresponder ao grau de colaboração da pessoa jurídica no decorrer do processo.
	inciso V	Existência e aplicação de programa de integridade (0% ou 1% a 4%).	0%	Não há comprovação de existência de programa de integridade.
	SOMA DAS ATENUANTES		3%	
RESULTADO (agravantes - atenuantes)			0%	

6.5. Portanto, de acordo com os critérios dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, a alíquota incidente sobre a base de cálculo é igual a 0%. Considerando-se que se trata de valor inferior ao limite mínimo estabelecido no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, **a alíquota efetiva deve corresponder a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos, do exercício anterior ao da instauração do PAR, o que corresponde a uma multa no valor de R\$ 2.658.899,64 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).**

7. FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

7.1. O inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 dispõe que devem constar do pedido de julgamento antecipado *"a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II"*. No caso, a proponente não informou a forma nem o prazo em que pretende fazer o pagamento.

7.2. Assim, **sugere-se que o pagamento seja feito mediante recolhimento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o pedido de julgamento antecipado**, nos moldes dos §§ 1º e 3º do artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomenda-se:

a) a intimação da COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, por meio de seus advogados, para que informe se concorda com os termos desta Nota Técnica, **comprometendo-se a realizar o pagamento de multa no valor de R\$ 2.658.899,64 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e**

sessenta e quatro centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão que deferir o pedido de julgamento antecipado;

b) em caso de concordância da pessoa jurídica proponente, o deferimento, pelo Ministro de Estado da CGU, da proposta de julgamento antecipado por ela deduzida, por meio de decisão a ser exarada nos seguintes termos:

"Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 21000.035506/2020-61

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 76.098.219/0001-37, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3176/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ R\$ 2.658.899,64 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº. 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa."

8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/10/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3176/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2966840), que, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 76.098.219/0001-37), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou, em síntese:

a) intimação da pessoa jurídica, por meio de seus advogados, para que informe se concorda com o cálculo da multa proposto e se tem interesse na continuidade do julgamento antecipado; e

b) o deferimento do pedido de julgamento antecipado, em caso de concordância da pessoa jurídica.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 11/10/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2967772 e o código CRC 46EA59AF

Referência: Processo nº 21000.035506/2020-61

SEI nº 2967772



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3176/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2966840), que, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela pessoa jurídica COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ 76.098.219/0001-37), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
2. Intime-se a pessoa jurídica interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de **R\$ R\$ 2.658.899,64 (dois milhões, seiscientos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 11/10/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2984131 e o código CRC 7209ADB6

Referência: Processo nº 21000.035506/2020-61

SEI nº 2984131



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 3176/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2966840) pela DIREP (2984131), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2996354), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (2967769).



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 25/10/2023, às 15:08, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2996355 e o código CRC 856C0D1C

Referência: Processo nº 21000.035506/2020-61

SEI nº 2996355



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 25/10/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2997811 e o código CRC C2ECEEF5

Referência: Processo nº 21000.035506/2020-61

SEI nº 2997811



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
3. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 25/10/2023, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2997812 e o código CRC ED1A1736

Referência: Processo nº 21000.035506/2020-61

SEI nº 2997812